



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600030-05.2020.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

**Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO**

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ARTIGOS 18, 29, VI, c/c 35, § 2º, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/17). NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CNPJ DO PARTIDO NO DEPÓSITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO (ART. 31, INC. V, DA LPP, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.488/2017). RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES EXERCÍCIO SEGUINTE. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDAS AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS E O DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB de PORTO ALEGRE/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que toca às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Sobreveio sentença (ID 45058157) que julgou aprovadas com ressalvas as contas, com fulcro no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada, no valor de R\$ 4.239,00, e ausência de comprovação de utilização de valores do Fundo Partidário, no valor de R\$ 4.929,55. Foi determinado, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.168,55, e a aplicação de R\$ 250,00, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado da decisão, além do percentual mínimo previsto para o mesmo exercício, ao programa de promoção e difusão da participação política da mulher.

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (ID 45058164). Em suas razões recursais, a agremiação sustenta que todas as despesas realizadas com o Fundo Partidário foram feitas *“conforme o art. 17, § 1º, inc, I, pois CARLOS ARRUE, ALEXANDRE FERNANDES e EMÍLIA RENIS eram a época funcionários regularmente contratados do partido, como a sua contabilidade comprova. E estes pagamentos se referiram aos pagamentos de salários e consectários legais do contrato de trabalho, considera-se aplicação regular do Fundo Partidário o montante de R\$ 4.929,55.”* Em relação ao recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada, o partido afirma que *“no caso concreto não existem recebimentos de fontes realmente consideradas vedadas, eis que o termo ‘Autoridade’ é usado de maneira genérica”*. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja afastada a irregularidade e aprovadas as contas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Dos gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário (R\$ 4.929,55).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer conclusivo da Unidade Técnica (ID 45058136) apontou as seguintes irregularidades, referentes a gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário:

1) Com base no DEMONSTRATIVO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS (fl. 82) e em consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral, a agremiação recebeu no exercício de 2019 o montante de R\$ 5.000,00 de recursos provenientes do Fundo Partidário. A agremiação não apresentou documentos relativos aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidários, com notas fiscais ou recibos, contrariando o art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/2017. Assim, considera-se aplicação irregular do Fundo Partidário o montante de R\$ 4.929,55, uma vez que podemos comprovar apenas as despesas financeiras (R\$ 57,00) com recursos do Fundo Partidário.

Inicialmente, refira-se o disposto na Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

VI - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

A Unidade Técnica identificou irregularidades em relação à não apresentação dos documentos relativos aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidários, como notas fiscais ou recibos. De fato, da análise das contas verifica-se que os gastos acima elencados não encontram respaldo nos documentos comprobatórios acostados aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação partidária, em suas razões (ID 45058164), alegou que todas as despesas realizadas com o Fundo Partidário foram “conforme o art. 17, § 1º, inc, I, pois CARLOS ARRUE, ALEXANDRE FERNANDES e EMÍLIA RENIS eram a época funcionários regularmente contratados do partido, como a sua contabilidade comprova. E estes pagamentos se referiram aos pagamentos de salários e consectários legais do contrato de trabalho, considera-se aplicação regular do Fundo Partidário o montante de R\$ 4.929,55”.

Contudo, o partido não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar as afirmações. Assim, diante da ausência de contrato de trabalho ou recibo e outros documentos que permitam identificar os gastos realizados com recursos do Fundo, deve ser mantida a irregularidade.

Ademais, a sentença (ID 45058157) informa que “intimada, a agremiação não apresentou documentos relativos aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidários, indicados no item 2.2 do Parecer Inicial (ID 91052781)”. Dessa forma, o partido teve a oportunidade de sanar as irregularidades e não o fez. Portanto, se não houve a comprovação das despesas financeiras nos extratos bancários é porque não foram observadas as formas de pagamento previstas no art. 18 da Resolução em comento.

Destarte, remanesce a irregularidade envolvendo os gastos com recursos do Fundo Partidário, em razão do descumprimento dos dispositivos acima transcritos, no montante de **R\$ 4.929,55**.

II.II – Da ausência de aplicação de 5% do FP – Mulheres.

Dispõe o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade ([Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º](#)).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

No ano de 2019, o Diretório Municipal do MDB de Porto Alegre recebeu R\$ 5.000,00 do Fundo Partidário, e deveria ter aplicado R\$ 250,00 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995. A Unidade Técnica apontou que nada foi direcionado para a cota de gênero, conforme constou no Parecer Conclusivo (ID 45058136):

2) O partido não comprovou a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995.

A seu turno, o prestador limitou-se a contestar a aplicação da multa de 12,5%, porém nada traz aos autos a respeito da não aplicação dos valores.

Tem-se, assim, que o órgão partidário não se desincumbiu de provar a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Cumprе referir que se trata de medida que busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o *ranking* da Inter-Parliamentary Union - UIP¹, o Brasil

¹ Acesso em 18/05/2022. Disponível em <https://data.ipu.org/women-ranking?month=5&year=2022>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE estabelecido no julgamento da PC 0601826-13.2017.6.00.0000², em virtude da nova determinação constitucional o valor irregular decorrente do descumprimento³ do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 não deve ser considerado na conclusão do julgamento das contas, para fins de eventual desaprovação. Contudo, persiste a obrigatoriedade de aplicação do montante respectivo nas eleições subsequentes, observadas as disposições do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

² J. em 07.04.2022, Relator o e. Min. Sérgio Banhos.

³ Trata-se aqui apenas de considerar a *não aplicação* do percentual mínimo estabelecido para fomento das cotas de gênero e raça. Nesse sentido, em julgamento posterior o TSE deixou assentado que: a) a anistia da EC 117 não implica automática aprovação das contas em que verificado o descumprimento da ação afirmativa; b) a anistia atinge apenas aquela parte da verba a ser aplicada no fomento das cotas de gênero e raça em relação à qual, a despeito da não observância da finalidade, tenha sido comprovada documentalmente a regularidade dos gastos, não possuindo o condão de afastar irregularidades nas despesas eleitorais; c) havendo a declaração de que a verba pública foi aplicada na ação afirmativa, essa aplicação deve estar devidamente comprovada, sendo que a não comprovação terá como consequência a determinação de devolução ao erário dos valores respectivos (Prestação de Contas 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06.05.2022).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, conforme corretamente apontou a sentença recorrida, o valor de R\$ 250,00 deve ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II.III – Dos recursos de origem não identificada (R\$ 1.170,00 + R\$ 1.200,00).

Dispõe a Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

- a) não tenham sido informados; ou
- b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

No caso concreto, a análise técnica constatou nos extratos bancários o ingresso de recursos de origem não identificada (ID 45058136), uma vez que o CNPJ do próprio Diretório Municipal do MDB de Porto Alegre foi informado como depositante do valor, e pela existência de depósitos sem a devida identificação do CPF ou CNPJ do depositante, impossibilitando a identificação da real origem dos valores:

- 3) Observa-se ingressos de recursos financeiros identificados com o CNPJ do próprio partido (01.107.847/0001-32) no extrato bancário da conta-corrente 62277000-6, Banco Banrisul, totalizando um montante de R\$ 1.170,00, em dinheiro, o qual representa 0,86% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 135.848,43), por meio de operações bancárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que contrariam o disposto nos arts. 5º e 7º da Resolução TSE n. 23.546/2017.

A identificação do partido como doador/contribuinte no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário), considerando-se o valor de R\$ 1.170,00 como recursos de origem não identificada.

4) Nos extratos bancários disponibilizados pelo partido e pelo TSE, foram observados ingressos de recursos financeiros não identificados. Na conta-corrente 62277000-6, Banco Banrisul, constam dois ingressos, conforme segue:

- 02/05/2019 – R\$ 100,00 (depósito cheque);
- 03/07/2019 – R\$ 1.100,00 (Créd. Conv. Encargos);

Essas informações não são válidas, visto que inviabilizam a identificação da real origem do recurso (doador originário), considerando-se o valor de R\$ 1.200,00 como recursos de origem não identificada, o qual representa 0,88% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 135.848,43), uma vez que a operação não informa o CPF ou CNPJ do depositante, inobservando o disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Em sede recursal (ID 45058164), a agremiação sustenta que “os valores que ingressaram na conta corrente n. 62277000-6, do Banco Banrisul (depósito em cheque, no valor de R\$ 100,00, datado de 02.05.2019 e anotação de Créd. Conv. Encargos, no valor de R\$ 1.100,00, datado de 03.07.2019) são plenamente explicáveis, na medida em que o primeiro trata-se de um depósito equivocado de algum filiado e o segundo é auto explicável, pois é oriundo de convênio bancário para débito em conta de filiados que regularmente contribuem com o partido político”.

Conforme apontado no Parecer Conclusivo, não foram apresentados fatos, e tampouco foi comprovada pelo prestador a origem dos recursos, persistindo a irregularidade.

Com efeito, as doações ou contribuições alcançadas a partido político por pessoas físicas devem ser identificadas com o CPF do doador ou contribuinte. Nesse ponto, a identificação do próprio partido como doador no extrato bancário impede a verificação da real origem do recurso e o rastreamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos recursos utilizados para financiamento das atividades partidárias, situação que inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Assim, configurado o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 2.370,00, impõe-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II.IV – Dos recursos oriundos de fontes vedadas (R\$ 1.869,00).

A Unidade Técnica identificou a percepção pelo partido de doações oriundas de fontes vedadas, as quais foram tratadas no **item 5** do Parecer Conclusivo (ID 45058136):

5) Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados, constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.546/2017. Utilizando banco de informações do sistema PRESTCON do TRE-RS, o qual apresenta listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2019 a 31-12-2019, as receitas identificadas nos extratos bancários, relativamente aos créditos efetivados na conta-corrente 62277000-6, Banco Banrisul, observou-se a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2019, arroladas a seguir:

- CARMEM REGINA DOURADO FRUHAUF R\$ 50,00
- EDUARDO RIOS SCHOSSLER R\$ 550,00
- GABRIELLE AQUINO FRANCESCH R\$ 300,00
- JAIRA DE F. DOS SANTOS SOARES MARINHO R\$ 165,00
- MATEUS CANELLAS MOREIRA R\$ 50,00
- MAURICIO MOREIRA DE AGUIAR R\$ 50,00
- VIVIANE HACHLER R\$ 704,00

Essas informações não são válidas, visto a vedação prevista no art.12, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.546/2017, considerando-se o valor de R\$ 1.869,00, no mesmo caso dos recursos de origem não identificada, o qual representa 1,37% do total de Outros Recursos recebidos (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

135.848,43).

Estabelece o art. 31, II e V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Conforme apontado, foi constatada a existência de créditos em favor da agremiação nos extratos bancários da Conta nº 62277000-6, do Banrisul, relativos a doações efetuadas por pessoas físicas não filiadas ao MDB e que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2019, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95. O valor irregularmente recebido monta a R\$ 1.869,00.

A agremiação partidária, em suas razões, alegou que *“a simples menção do termo ‘autoridade’, conforme constando no cabeçalho das folhas do anexo I, não conferem aos filiados à agremiação política, em exercício de cargo público, tal poder, visto que os mesmos, em sua maioria, não exercem cargos com poder de decisão e mando. A denominação mais apropriada para tais servidores seria de ‘agentes públicos’, pois os mesmos têm apenas a responsabilidade de executar as ordens de Autoridades Públicas”*.

Tem-se que não assiste razão à agremiação partidária quando menciona que os doadores são apenas servidores, não se enquadrando no conceito de autoridade, pois não tem poder de mando.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se vê, o prestador está fazendo referência ao art. 31, inc. II, da Lei dos Partidos Políticos, com a redação que se encontrava vigente antes do advento da Lei nº 14.488/2017, contudo a presente prestação de contas diz com o exercício de 2019, quando já em vigor a nova redação que permite o enquadramento da vedação do financiamento partidário por exercentes de cargos em comissão ou função de confiança de mero assessoramento.

Nesse sentido, a redação atual do art. 31, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos ao substituir a expressão “*autoridade pública*” por “*pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.*” ampliou a vedação inclusive para os cargos de mero assessoramento.

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporários, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

Nessa via, a alteração no art. 31 da Lei 9.096/95, operada pela Lei n.º 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, atendeu aos princípios constitucionais em tela quando retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

natureza política) efetuassem doações, porém incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.

Neste ponto, a Constituição Federal não deixa dúvida de que os cargos e funções de livre nomeação e exoneração abrangem não apenas as hipóteses de chefia e direção, mas, igualmente, de mero assessoramento, conforme se extrai do seu art. 37, inc. V, *in verbis*:

Art. 37 (...)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e **assessoramento**;

Destarte, remanesce a irregularidade, consistente no recebimento de **R\$ 1.869,00** de fontes vedadas, em violação ao inc. V do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de abril de 2023.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR